

Ofício nº 47/2025

Teresina-PI, 14 de outubro de 2025

À

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ – UFJ DIRETORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS FISCALIZAÇÃO DA OBRA – CLÍNICA DE SERVIÇO DE PSICOLOGIA APLICADA (SPA)

Att.: Eng. Claudinei Alves de Ávila – Fiscal do Contrato.

Referência: 130/2025/PREUNI/UFJ - Processo nº 23854.003167/2025-43 e OFÍCIO Nº 135/2025/PREUNI/UFJ - Processo nº 23854.003167/2025-43

Assunto: Manifestação técnica e jurídica sobre determinação de demolição das vigas baldrame, paralisação, prorrogação de prazo e solicitação de cronograma físico financeiro atualizado – **Contrato nº 16/2025**

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício nº 135/2025/ PREUNI/UFJ, por meio do qual se determinou a demolição das vigas baldrame executadas no âmbito do **Contrato nº 16/2025** e ao Ofício 130/PREUNI/UFJ o qual solicita cronograma físico-financeiro atualizado, a Carplan Engenharia e Projetos Ltda. apresenta, de modo detalhado, os fundamentos técnicos e jurídicos que recomendam a suspensão da medida e a justificativa quanto à não solicitação de prorrogação de prazo e apresentação de cronograma físico-financeiro, pelos fatos a seguir expostos.

Em 11/10/2025, a fiscalização compareceu ao canteiro e impediu a continuidade da concretagem das vigas baldrame, condicionando a retomada após a demolição do concreto moldado *in loco* e posterior concretagem com concreto usinado. A medida paralisou a obra, tornando inviável a atualização do cronograma físico-financeiro (CFF) e, por arrastamento, a formalização da prorrogação de prazo solicitada no **Ofício nº 173/2025/CCS/UFJ**, haja vista que a atualização do CFF depende da liberação da etapa de concretagem para restabelecer a lógica de caminho crítico e as frentes de serviço. Essa paralisação configura o principal óbice ao andamento das solicitações do contratante e à regular execução do objeto que dispõe de base



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

legal no artigo 111 da Lei 14.133/2021 e diretrizes do TCU sobre prorrogação automática por impedimento não imputável ao contratado.

Registra-se, ainda, que na etapa anterior, as sapatas foram concretadas com concreto usinado, embora a planilha previsse mistura em betoneira, sem impugnação da fiscalização. Tal antecedente administrativo evidencia que este seria um entendimento que não precede de justificativa técnica encaminhada à fiscalização, fato que ficou evidente na concretagem anterior, onde, executamos o concreto usinado no lugar do feito *in loco* sem nenhuma formalização e sem óbice da contratante. Ou seja, gera um entendimento que a **durabilidade, justificativa apresentada pela Contratante no Ofício 135/2025/PREUNI/UFJ**, do concreto não está condicionada a sua forma de mistura ou lançamento, assim como se verificou na etapa das sapatas sem nenhum questionamento do fiscal, o que levanta questionamentos por parte da contratada em relação à necessidade de demolição.

O Contrato nº 16/2025 foi firmado no regime de **contratação semi-integrada**, no qual **o contratado elabora o projeto executivo e executa a obra**, cabendo à Administração apresentar o projeto básico e a matriz de riscos. Por sua natureza, **“contrata-se o que fazer”, ficando a cargo do construtor definir o “como fazer”**, respeitadas as normas técnicas e os parâmetros do edital e do projeto.

A Lei 14.133/2021 conceituou a contratação semi-integrada como:

Art. 6º [...]

XXXIII – contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

A contratação semi-integrada contempla somente a elaboração do projeto executivo pelo contratado, devendo o projeto básico constar do edital, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas; e matriz de riscos. A Lei 14.133/2021 determina que as contratações semi-integradas e integradas somente podem ser utilizadas para a contratação de obras ou serviços de engenharia.

Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

Dito de outra forma, tanto a contratação integrada quanto a semi-integrada resultam em ajustes permeados por obrigações de fim ou de

resultado, em que se contrata “o que fazer”, ficando a cargo do construtor a definição do “como fazer”. [4.4.1.4. Contratação semi-integrada | Licitações e Contratos](#)

O **Manual do TCU** também distingue projeto básico (o que fazer) de projeto executivo (como fazer), reforçando que o executivo **detalha e aperfeiçoa** as soluções para viabilizar a execução, sem se confundir com a especificação de **método construtivo** na planilha. Assim, a **opção técnica pela concretagem in loco** — desde que **controlada e conforme normas** — **insere-se no âmbito executivo e não viola**, por si, o orçamento de referência.

Do ponto de vista orçamentário, a planilha é instrumento de estimativa de custos e controle, não um caderno de métodos executivos. A cartilha do TCU sobre planilhas orçamentárias evidencia sua função na formação de preços e controle, devendo prevalecer as especificações técnicas e o projeto para reger a execução.

De acordo com o art. 6º, inciso XXVI, da Lei 14.133/2021, o **projeto executivo** é o documento que define o conjunto de informações técnicas necessárias e suficientes à execução da obra com qualidade e segurança. Assim, é ele — e não a planilha orçamentária — que **determina o método construtivo** a ser adotado. O próprio **Manual de Obras Públicas do TCU (5ª edição, 2024)** estabelece expressamente que:

A especificação dos materiais e métodos construtivos deve estar clara no projeto e memorial descritivo. A planilha orçamentária serve como referência de custos, não devendo ser utilizada para impor métodos construtivos não previstos tecnicamente.

Logo, a planilha orçamentária não possui caráter vinculante quanto ao modo de execução. Sua função é apenas representar a estimativa de custos, não sendo meio hábil para alterar o método definido, conforme já abordado no Ofício 46/2025, encaminhado pela contratada em 10/10/2025.

1. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

O método executivo de concretagem moldada *in loco* é plenamente admitido pelas normas técnicas aplicáveis ao concreto estrutural, desde que submetido a controle tecnológico e que atenda ao fck e aos requisitos de durabilidade definidos em projeto conforme dispõem as normativas da ABNT NBR 12655, ABNT NBR 6118 e ABNT NBR 14931. Essas normas não impõem o uso obrigatório de concreto usinado; exigem, sim, conformidade de desempenho atestando a resistência, consistência, adensamento e cura, sendo passível de verificação por ensaios normatizados em canteiro e laboratório.

A alegação genérica de “durabilidade” para rejeitar a concretagem in loco não supre o dever de motivação técnica específica. A Administração precisa demonstrar, com parâmetros



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

objetivos de engenharia, qual seja a classe de agressividade, a/c máxima, o consumo mínimo de cimento, cobrimento e ciclos de cura. A incompatibilidade do método executivo com o desempenho normativo — o que deve ser feito à luz da **ABNT NBR 6118- Critérios de Durabilidade** e da **ABNT NBR 12655 – Requisitos e Verificação**, bem como dos requisitos de execução da **ABNT NBR 14931**.

Como registrado no canteiro, a **paralisação** no **11/10/2025** impediu a continuidade dos ensaios (moldagem/rompimento) e, por consequência, a comprovação objetiva imediata do fck — exatamente o instrumento normativo que confirmaria a conformidade do concreto moldado *in loco*. Trata-se, pois, de um impedimento não imputável ao contratado, com reflexos no cronograma e na formalização da prorrogação.



Ensaio de abatimento do tronco de cone (Slump Test), conforme ABNT NBR NM 67:1998



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

As normas de concreto admitem produção usinado ou *in loco*, desde que haja controle tecnológico e atendimento ao fck/durabilidade especificados. **ABNT NBR 12655** que trata do preparo, controle, recebimento e aceitação e **ABNT NBR 6118** que dispõe sobre projeto e durabilidade, são claras nesse sentido. **ABNT NBR 14931** disciplina a execução em obra pertinente a formas, adensamento, cura e remete à **NBR 12655** para aceitação do concreto.

- **ABNT NBR 12655** – Concreto de cimento Portland – Preparo, controle, recebimento e aceitação.
- **ABNT NBR 6118** – Projeto de estruturas de concreto – Procedimento (diretrizes de durabilidade, cobrimento, classes de agressividade).
- **ABNT NBR 14931** – Execução de estruturas de concreto

A qualidade e a segurança do concreto moldado *in loco* são garantidas por meio dos ensaios normativos de controle tecnológico, que asseguram a conformidade do material com o desempenho previsto no projeto. Onde devem ser adotados os seguintes procedimentos, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis:

Síntese do controle tecnológico aplicado:

- **Consistência (slump test):** ensaio de abatimento do tronco de cone (**ABNT NBR NM 67:1998** ou **ABNT NBR 16889:2020**, ambas aceitas como referência técnica), executado antes do lançamento; assegura trabalhabilidade adequada ao elemento e às condições de adensamento.

- **Moldagem de corpos de prova:** conforme **ABNT NBR 5738**; verificação de FCK em idades de controle segundo **ABNT NBR 5739**, com rastreabilidade de lotes e identificação de frentes.

- **Execução em obra:** observância dos requisitos de formas, escoramento, adensamento e cura apresentados na **NBR 14931**, que remete à **NBR 12655** para recebimento/aceitação do concreto — reforçando que a qualidade é verificada por ensaios, e não pelo local de preparo.

Entretanto, os ensaios de compressão dos corpos de prova não puderam ser concluídos, pois a fiscalização interrompeu a concretagem e determinou a paralisação da obra no exato momento da execução, impedindo a continuidade das etapas de coleta, cura e rompimento dos corpos de prova.

É importante frisar que tais ensaios são o principal instrumento de verificação da qualidade do concreto, servindo justamente para comprovar a resistência e o atendimento ao FCK exigido em projeto. A interrupção abrupta, portanto, impediu a comprovação objetiva da

conformidade do concreto moldado *in loco*, que vinha sendo produzido sob os parâmetros normativos adequados.

À luz das normas citadas, o método *in loco* é técnica e normativamente adequado quando controlado; a ausência de motivação técnica específica para rechaçá-lo e a paralisação que impediu os ensaios não autorizam demolição. A solução correta é retomar a concretagem com PCT (plano de controle tecnológico) e concluir os ensaios para aceitação do concreto conforme **NBR 12655**, evitando medidas desproporcionais e antieconômicas.

2. VIÉS JURÍDICO

A Lei nº **14.133/2021** prevê que, nas contratações por **escopo predefinido**, a **vigência se prorroga automaticamente** se o objeto não se conclui no prazo contratado, nos termos do art. 111. O Manual do TCU explicita que, havendo impedimento/paralisação não imputável ao contratado, deve-se prorrogar automaticamente o cronograma de execução pelo tempo correspondente, por apostila e, se obra ficar paralisada por mais de um mês, publicar aviso em sítio oficial e placa. Logo, **não há como formalizar plenamente a prorrogação com CFF atualizado enquanto perdurar a paralisação** — o CFF depende da **liberação** da etapa para **replanejamento** com base em frentes efetivamente executáveis.

A Administração deve observar os princípios da **legalidade, motivação, economicidade, eficiência e proporcionalidade**, nos termos da Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 5º. Determinações gravosas como demolição e paralisação precisam ser tecnicamente motivadas, buscando sempre a solução menos onerosa e adequada para o interesse público, especialmente quando houver método alternativo normativamente aceito que atenda aos requisitos de qualidade e durabilidade.

Ao contratar o resultado e delegar ao contratado o projeto executivo e o método executivo, a Administração não pode restringir sem motivação idônea escolhas técnicas-executivas compatíveis com as normas e com o projeto, salvo para resguardar qualidade/vida útil com base comprovada. Inclusive, a alteração do projeto básico pode ser autorizada quando demonstrada superioridade técnica, o que reforça a racionalidade de avaliar soluções antes de impor demolições ou paralisações.

A Carplan expressa **veemente inconformismo** com a **paralisação** e com a **solicitação de demolição** sem base técnica suficiente, pois tais medidas agravam custos indiretos, desorganizam o planejamento e impossibilitam a tempestiva apresentação de CFF atualizado — documento que apenas se viabiliza quando a etapa de concretagem das vigas baldrame estiver plenamente liberada.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

1. Suspensão/Revogação da ordem de demolição, até que a fiscalização apresente justificativa técnica circunstanciada, com critérios de engenharia, demonstrando, à luz das ABNT NBR 12655, 6118 e 14931, porque a concretagem *in loco* não atenderia às exigências de resistência/durabilidade do projeto.
2. Liberação imediata da etapa de vigas baldrame, com plano de controle tecnológico em campo, a fim de permitir a continuidade do objeto dentro dos parâmetros normativos e do regime semi-integrado.
3. Reconhecimento formal de que a paralisação é impeditiva não imputável ao contratado e, por conseguinte, apostilamento do cronograma/prazo pelo período correspondente, nos termos do art. 111 e do Manual do TCU (item 6.3), com a devida publicidade caso o atraso supere um mês.
4. Agendamento de reunião técnica (obra/projeto/fiscalização) para estabelecer critérios objetivos de aceitação do concreto (ensaios, amostragem, fckj, rastreabilidade), evitando medidas desproporcionais e onerosas ao erário.
5. Registro desta manifestação nos autos, assegurando contraditório e ampla defesa, e reserva de reequilíbrio econômico-financeiro caso a Administração persista em exigir demolições ou restrições sem motivação técnica idônea, em violação aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Reiteramos nosso compromisso com a **qualidade**, a **segurança** e a **conformidade normativa**, permanecendo à disposição para providências imediatas.

Atenciosamente,

CARLOS AUGUSTO CARDOSO LIMA
Engenheiro Civil – CREA-PI: 1919568727
Representante Legal